

CONVERSANDO SOBRE EDUCAÇÃO SUPERIOR
EDUCAÇÃO SUPERIOR – REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Ano 1 • Nº 3 • 18 de agosto de 2023

Nesta edição, vamos chamar a atenção para as informações enganosas ocasionalmente trazidas em publicidade de cursos de pós-graduação *lato sensu*

Informações enganosas na publicidade de cursos de pós-graduação *lato sensu*

Quem nunca se deparou com propaganda de cursos de pós-graduação *lato sensu* afirmando que o curso ofertado é “*autorizado e reconhecido pelo MEC*” e que “*obteve nota máxima na avaliação do MEC*”, ou, ainda, que é “*ofertado 100% online*”?

Não é difícil imaginar que muitas pessoas, sem um conhecimento adequado do contexto regulatório vigente, acreditem que essas informações são verdadeiras e que refletem, de fato, uma garantia de qualidade e regularidade na oferta desses cursos.

No entanto, quem possui conhecimento do regramento vigente no âmbito do sistema federal de ensino pode, facilmente, perceber que se trata de publicidade enganosa, apta, ou mesmo destinada, a induzir a erro o consumidor.

De início, cumpre lembrar que são direitos básicos assegurados ao consumidor “*a informação adequada e clara*” sobre os serviços, assim como a “*proteção contra a publicidade enganosa e abusiva*”, conforme previsto nos incisos III e IV do artigo 6º da Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”.

Exatamente neste sentido o disposto no artigo 32 da referida norma, que exige expressamente que a oferta de serviços deve contemplar *“informações corretas, claras e precisas”* sobre suas características:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Neste contexto, o § 1º do artigo 37 da Lei nº 8.078/1990 claramente tipifica como enganosa a publicidade que traga informação *“inteira ou parcialmente falsa”*, apta ou destinada a *“induzir em erro o consumidor”* a respeito das características, qualidade e propriedades do serviço ofertado:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Ainda em relação ao conteúdo da publicidade, é necessário registrar que é obrigação do responsável por sua veiculação a efetiva comprovação da correção das informações veiculadas, nos termos do artigo 38 da norma ora em comento:

“Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Releva, ainda em relação ao disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, destacar que a utilização de afirmação falsa ou enganosa acerca das características dos serviços ofertados, assim como a veiculação de propaganda enganosa, configuram ilícitos penais, nos termos de seus artigos 66 e 67, nos seguintes termos:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º *Se o crime é culposo;*

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”

“Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.”

Fixadas essas premissas, e a partir de conhecimento do contexto regulatório aplicável no âmbito do sistema federal de ensino, não é tarefa excessivamente complexa identificar o caráter de publicidade enganosa na forma como são ofertados alguns cursos de pós-graduação *lato sensu*...

A inverdade da informação de que o curso é **“devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC”** é facilmente verificada pela leitura do artigo 29 do Decreto nº 9.235/2017, cujo § 3º é absolutamente cristalino ao prever que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, para oferta regular, **“independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento”**:

“Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.”

Não existe, portanto, ato administrativo de autorização ou reconhecimento no caso de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exceto, como demonstrado adiante, na hipótese de cursos ofertados em EaD sem previsão de atividades presenciais obrigatórias, para os quais é exigida autorização prévia da SERES/MEC.

Também não há que se falar em cursos de pós-graduação *lato sensu* “avaliados com nota máxima pelo MEC”, haja vista que, nos termos do disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.861/2004, o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, compreende, apenas, a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho dos estudantes, não havendo, portanto, previsão de avaliação dos cursos de especialização:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

A oferta regular de cursos de pós-graduação *lato sensu*, portanto, não está sujeita à obtenção de atos autorizativos emitidos pelo Ministério da Educação, exceto no caso de autorização para oferta de cursos em EaD sem previsão de atividades presenciais obrigatórias, nem estão submetidos aos procedimentos de avaliação no âmbito do SINAES.

Desse modo, qualquer material de divulgação que afirme ser o curso “autorizado e reconhecido pelo MEC” ou ter “obtido nota máxima na avaliação do MEC” configura, nos termos das normas de proteção e defesa do consumidor, manifesta propaganda enganosa, haja vista não representar, efetivamente, as características reais do serviço educacional ofertado, sendo manifesto seu objetivo de induzir o consumidor a erro, prometendo uma ideia de segurança, regularidade administrativa e qualidade avaliativa inexistente.

Nesse caso, deve o interessado solicitar à instituição ofertante que apresente as portarias de autorização e de reconhecimento e/ou o relatório de avaliação *in loco* do curso de pós-graduação anunciado para evidenciar o caráter enganoso da publicidade veiculada.

Não menos inverdade é a afirmação de que o curso é ofertado, de forma regular, em modo “100% online”.

A oferta de cursos superiores em educação a distância, sem qualquer distinção, sem previsão de oferta de atividades presenciais obrigatórias, depende de prévia e expressa autorização da SERES/MEC, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Portaria Normativa nº 11/2017:

“Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por

IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.”

Desse modo, a oferta de qualquer curso superior, na modalidade de educação a distância, sem a previsão de atividades presenciais obrigatórias depende, necessariamente, da obtenção prévia de portaria de autorização expedida pela SERES/MEC.

Não é demais lembrar que, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, os cursos superiores abrangem os seguintes cursos de programas:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas.

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Estando os cursos de pós-graduação *lato sensu* - especialização - expressamente incluídos na categoria dos “*cursos superiores*”, como disposto no inciso III do artigo acima transcrito, estão, portanto, abrangidos pela exigência contida no § 1º do artigo 8º da Portaria Normativa nº 11/2017, não podendo ser ofertados de modo 100% online sem a indispensável portaria de autorização expedida pela SERES/MEC.

A aplicabilidade desta regra aos cursos de pós-graduação *lato sensu* restou consolidada pelo entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Educação, em resposta a consulta formulada acerca da aplicabilidade da regra trazida pelo dispositivo normativo acima mencionado aos cursos de

especialização, como registrado no OFÍCIO Nº 480/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC:

"Ao Senhor

GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

Advogado

...

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), consulta protocolada sob o nº 23001.000743/2019-93, por meio do qual Vossa Senhoria questiona se a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, do tipo "Especialização" a distância, nos quais não haja previsão de atividades presenciais obrigatórias, está condicionada à obtenção de autorização prévia da SERES/MEC, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Portaria Normativa nº 11/2017.

...

7. Dessa forma, da leitura da legislação apresentada, depreende-se que, de acordo com a norma vigente, não há a obrigatoriedade de atividades presenciais na oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, ficando a definição de tais atividades e respectivas cargas horárias a cargo da IES, conforme determinado no projeto pedagógico do curso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 9.057/2017.

8. No entanto, para que haja a oferta desses cursos sem a previsão das referidas atividades presenciais, há a necessidade de autorização prévia pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), nos termos do parágrafo §1º, do artigo 8º, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017."

Desse modo, no caso de cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados na modalidade de educação a distância, é manifestamente irregular a realização em modo 100% online, salvo em caso de existência de ato autorizativo prévio expedido pela SERES/MEC, de modo que a publicidade afirmando a oferta deste tipo de curso, caso não apresentada a referida portaria mediante solicitação do interessado, também configura publicidade enganosa, sem olvidar a prática de irregularidade administrativa, como previsto nos incisos I, II, VI, VII e X do artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017:

"Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

...

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

...

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional;"

Destarte, é necessária extrema cautela na escolha dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, assim como na divulgação de material publicitário desses cursos, devendo ser dedicada atenção à veracidade das informações contidas na publicidade veiculada e à regularidade da oferta educacional anunciada.

Qualquer crítica, dúvida ou correções, por favor, entre em contato com a [GMF Consultoria Educacional](#), que também está à disposição para sugestão de temas a serem tratados nas próximas edições.